

PROJETO DE LEI Nº /2025

(PL nº 033/2025 - nº do Executivo Municipal)

INSTITUI O "REFIS CACHOEIRO 2026" - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVA, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o REFIS - Programa de Regularização Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, doravante denominado como "REFIS CACHOEIRO 2026", que tem como objetivo:

I - promover condições especiais para as pessoas físicas ou jurídicas efetuarem a regularização de débitos inscritos na dívida ativa do Município;

II - favorecer a regularização fiscal de empresas que atuam no Município, especialmente as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais;

III - proporcionar condições excepcionais para a regularização fiscal de empresas em situação de recuperação judicial.

Art. 2º A adesão ao REFIS poderá ser formalizada por opção espontânea do contribuinte até o dia 28 de fevereiro de 2026.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS poderá ser prorrogada através de Decreto do Poder Executivo, por períodos sucessivos de 30 (trinta) dias, ou fração, até o dia 29/05/26.

Art. 3º Poderão ser incluídos no REFIS:

I - débitos inscritos em dívida ativa, tributários ou não, ajuizados ou não;

II - débitos inscritos em dívida ativa protestados, devendo neste caso o contribuinte arcar com eventuais despesas junto ao Cartório de Registro Protesto de Títulos;

III - débitos referentes a denúncias espontâneas ainda não inscritos em dívida ativa.

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

w w w . c a c h o e i r o . e s . g o v . b r



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350031003600320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



§ 1º. Considera-se denúncia espontânea o requerimento de adesão ao REFIS, apresentado antes do início de qualquer procedimento fiscal definido na legislação em vigor, no qual seja informada a receita mensal tributável e o valor do tributo devido, não recolhido no prazo regular.

§ 2º. Será permitida a inclusão no REFIS de saldos decorrentes de parcelamentos inadimplentes realizados nos programas dos REFIS anteriores, com a exclusão dos benefícios concedidos nas parcelas ainda não quitadas.

§ 3º. Os contribuintes ou responsáveis que estiverem com parcelamento em curso, adimplentes ou não, poderão repactuar as dívidas pelo REFIS, excluindo-se os benefícios anteriormente concedidos, se for o caso.

§ 4º. Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos constantes de Ação Execução Judicial sob a qual haja Embargos à Execução Fiscal, Ação anulatória, outras medias judiciais semelhantes, com trânsito em julgado, em que os contribuintes tenham garantido o juízo em dinheiro ou qualquer outra forma, relacionado à dívida existente junto ao Município.

§ 5º. Na hipótese do débito a ser aderido ao REFIS ser objeto de Ação de Execução Fiscal, ainda não transitado em julgado, e que tenha havido garantia do juízo ou penhora de qualquer bem, por qualquer meio, na própria Ação de Execução Fiscal, em ação incidental, dependente ou autônoma, o devedor terá ciência de que o referido valor ou bem somente será liberado ao final do parcelamento, servindo-o de garantia para eventual compensação em caso de descumprimento do REFIS, estando a ação de Execução Fiscal suspensa, na forma do Art. 922, do Código de Processo Civil.

§ 6º. Caso a autoridade competente do Município apure a qualquer tempo a inclusão indevida de débitos no REFIS, deverá cobrar do contribuinte a diferença não paga referente aos benefícios concedidos.

§ 7º. O desconto que trata esta lei não se aplica ao disposto no art. 85 do Código de Processo Civil – CPC e nem ao art. 198-A do Código Tributário Municipal – CTM, sendo o valor satisfeito em parcela única ou, proporcionalmente, sobre cada parcela, caso o valor não seja suficiente para quitação na primeira parcela.

§ 8º. Na extinção dos débitos executados judicialmente, as eventuais custas e emolumentos judiciais serão pagos pelo sujeito passivo da obrigação, na forma da legislação processual civil, após o pagamento integral do débito com a extinção da respectiva ação de execução fiscal.

Art. 4º Aos contribuintes que efetuarem adesão ao REFIS serão concedidos os seguintes benefícios:

I - desconto nos juros e multas de mora, de acordo com percentuais e quantidade de parcelas definidos na tabela abaixo:

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

w w w . c a c h o e i r o . e s . g o v . b r



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350031003600320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Tabela 1 - Tabela de Descontos Progressivos

Nº DE PARCELAS	DESCONTO JUROS DE MORA	DESCONTO MULTA MORATÓRIA
ÚNICA	100%	100%
2 a 10	90%	90%
11 a 20	80%	80%
21 a 30	70%	70%
31 a 40	60%	60%
41 a 50	50%	50%
51 a 60	40%	40%
61 a 70	30%	30%
71 a 80	20%	20%
81 a 90	10%	10%
91 a 100	0%	0%

II - Desconto integral dos encargos financeiros e juros futuros inclusos nos parcelamentos pré-existent, das parcelas ainda não quitadas.

§ 1º. O parcelamento para as empresas em situação de recuperação judicial, já reconhecida pelo Poder Judiciário, poderá ser feito em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) nos juros de mora e multa moratória.

§ 2º. Na existência de débitos não quitados do exercício corrente relacionados a lançamento de ofício, ainda não inscritos na Dívida Ativa, o contribuinte ou responsável deverá efetuar antecipadamente o pagamento das parcelas inadimplentes para obter os benefícios do REFIS previstos nesta lei, ressalvada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.

§ 3º. Os números de parcelas e os percentuais de descontos de juros de mora e multa moratória previstos na Tabela 1 - Tabela de Descontos Progressivos do inciso I e no § 1º deste artigo poderão ser alterados através de Decreto do Poder Executivo, caso ocorra a prorrogação da data de adesão ao REFIS, nos termos previstos no Parágrafo único do Art. 2º desta Lei.

Art. 5º O pagamento da dívida pelo REFIS poderá ser feito em cota única ou mediante parcelamento, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - Os débitos serão atualizados monetariamente até a data do parcelamento;

II - Sobre o montante da dívida atualizada serão aplicados os descontos de juros de mora e multa moratória concedidos no REFIS, de acordo com a opção do contribuinte.

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350031003600320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



III - O parcelamento será concedido em parcelas mensais e consecutivas, sendo acrescido ao valor da parcela juros futuros à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

IV - O pagamento deverá ser feito exclusivamente através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, modelo padrão FEBRABAN, emitido pelo Município;

V - O valor mínimo da parcela em Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim - UFCI, será de:

- a) pessoa física: 3 UFCI;
- b) pessoa jurídica: 8 UFCI.

VI - O pagamento da parcela após a sua data de vencimento será acrescido de juros de mora e multa moratória nos termos previstos na legislação tributária municipal.

Art. 6º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irreatável dos débitos existentes, com a desistência expressa das respectivas ações judiciais e/ou recursos administrativos em curso, bem como da renúncia do direito de impugnar ação judicial ou recurso administrativo, sobre os mesmos débitos.

§ 1º. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as despesas com custas judiciais e protestos decorrentes de ação judicial, além dos honorários de sucumbência, se houver.

§ 2º. Os parcelamentos de débitos, tributários ou não, de qualquer espécie, fundamentados em Termo de Confissão de Dívida Ativa, ficarão sujeitos a protesto extrajudicial, quando inadimplidos, de acordo com a legislação municipal em vigor.

Art. 7º O contribuinte terá o parcelamento efetuado através do REFIS CACHOEIRO 2026 cancelado de ofício, com o restabelecimento da dívida originária, sobre a parte não adimplida, incluindo os encargos moratórios e atualização monetárias integrais, além de protesto ou execução do saldo remanescente, quando incorrer nas seguintes situações:

I - inobservância de qualquer exigência estabelecida na presente Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento de fraude, simulação, ou omissão de informações que resulte na redução do tributo devido, objeto da opção no REFIS CACHOEIRO 2026;

III - inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados, relativamente ao parcelamento efetivado através do REFIS CACHOEIRO 2026;

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

w w w . c a c h o e i r o . e s . g o v . b r



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350031003600320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 8º O REFIS CACHOEIRO 2026 será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, ouvida a Procuradoria-Geral do Município – PGM, sempre que necessário, devendo ser observado o cumprimento no disposto nesta lei e na sua regulamentação.

Art. 9º. As concessões de que trata esta lei regem-se pelo artigo 155-A da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e não implicam, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada nos artigos 360 a 367 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 10. Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de 12 de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de setembro de 2025.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

w w w . c a c h o e i r o . e s . g o v . b r



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350031003600320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MENSAGEM

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 033/2025 (nº do Executivo Municipal), em anexo, que **INSTITUI O "REFIS CACHOEIRO 2026" - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS CACHOEIRO 2026 – tem como objetivo principal proporcionar aos contribuintes uma oportunidade facilitada para regularizar suas pendências fiscais com o município, promovendo a reintegração ao cumprimento das obrigações tributárias e promove a inclusão fiscal de todos que, sob qualquer fundamento, estejam inadimplentes com a Dívida Ativa do Município.

A regularização fiscal é essencial não apenas para o equilíbrio das finanças públicas, mas também para garantir segurança jurídica aos contribuintes, permitindo-lhes acessar benefícios e evitar sanções administrativas ou judiciais. Sabemos que muitas pessoas físicas e jurídicas enfrentam dificuldades financeiras, agravadas pelos desafios econômicos recentes.

Nesse contexto, o REFIS CACHOEIRO2026 busca oferecer condições mais acessíveis para o pagamento de débitos tributários, como descontos de juros e multas moratórios de até 100 % (cem por cento) e prazo para pagamento em até 100 (cem) parcelas para a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, que estejam inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Visando dar maior facilidade para a regularização fiscal de empresas que se encontram em situação de recuperação judicial, está sendo concedido um prazo maior de até 240 (duzentos e quarenta) parcelas.

Além de aliviar o impacto financeiro para aqueles em situação de inadimplência, o programa contribui diretamente para o incremento da arrecadação municipal. Esse incremento é crucial para a manutenção e ampliação de serviços públicos essenciais, como saúde, educação, infraestrutura e segurança, beneficiando toda a população.

A proposta também reforça o compromisso da Administração Pública com a transparência e a responsabilidade fiscal, ao promover alternativas para que os contribuintes possam regularizar sua situação de forma justa e eficiente, respeitando princípios como isonomia e legalidade.

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

w w w . c a c h o e i r o . e s . g o v . b r



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350031003600320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Com o REFIS CACHOEIRO 2026, o município reafirma seu papel de parceiro do cidadão e das empresas, promovendo não apenas o equilíbrio fiscal, mas também um ambiente mais favorável para o desenvolvimento econômico local.

É importante frisar que a renúncia de receita do presente projeto de REFIS constará da previsão no Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do projeto da LDO 2026, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, que será encaminhada ao Poder Legislativo até o final do mês de setembro de 2025.

Dessa forma solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, entendendo que sua implementação contribuirá para a eficiência na recuperação de receitas municipais e para o equilíbrio fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim – ES.

Atenciosamente,

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

w w w . c a c h o e i r o . e s . g o v . b r



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350031003600320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de setembro de 2025.

OF/GAP/Nº 411/2025

A Sua Senhoria,
O Senhor **ALEXANDRE VALDO MAITAN**
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 033/2025 (nº do Executivo Municipal), em anexo, que **INSTITUI O "REFIS CACHOEIRO 2026" - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS CACHOEIRO 2026 – tem como objetivo principal proporcionar aos contribuintes uma oportunidade facilitada para regularizar suas pendências fiscais com o município, promovendo a reintegração ao cumprimento das obrigações tributárias e promove a inclusão fiscal de todos que, sob qualquer fundamento, estejam inadimplentes com a Dívida Ativa do Município.

A regularização fiscal é essencial não apenas para o equilíbrio das finanças públicas, mas também para garantir segurança jurídica aos contribuintes, permitindo-lhes acessar benefícios e evitar sanções administrativas ou judiciais. Sabemos que muitas pessoas físicas e jurídicas enfrentam dificuldades financeiras, agravadas pelos desafios econômicos recentes.

Nesse contexto, o REFIS CACHOEIRO 2026 busca oferecer condições mais acessíveis para o pagamento de débitos tributários, como descontos de juros e multas moratórios de até 100 % (cem por cento) e prazo para pagamento em até 100 (cem) parcelas para a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, que estejam inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Visando dar maior facilidade para a regularização fiscal de empresas que se encontram em situação de recuperação judicial, está sendo concedido um prazo maior de até 240 (duzentos e quarenta) parcelas.

Além de aliviar o impacto financeiro para aqueles em situação de inadimplência, o programa contribui diretamente para o incremento da arrecadação municipal. Esse incremento é crucial para a manutenção e ampliação de serviços públicos essenciais, como saúde, educação, infraestrutura e segurança, beneficiando toda a população.

A proposta também reforça o compromisso da Administração Pública com a transparência e a responsabilidade fiscal, ao promover alternativas para que os contribuintes possam regularizar sua situação de forma justa e eficiente, respeitando princípios como isonomia e legalidade.

Com o REFIS CACHOEIRO 2026, o município reafirma seu papel de parceiro do cidadão e das empresas, promovendo não apenas o equilíbrio fiscal, mas também um ambiente mais favorável para o desenvolvimento econômico local.

Cordiais Saudações,

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

w w w . c a c h o e i r o . e s . g o v . b r



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350031003600320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

